

PROCESSO Nº 1878827/2021

PARECER Nº 67/2021-ASSJUR

INTERESSADO: PAULO RODOLFO – SETOR ENGENHARIA DA FUNBOSQUE

PARECER JURÍDICO. ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA VISANDO A AQUISIÇÃO DE VENTILADORES. QUE ENTRE SI CELEBRAM A FUNDAÇÃO CENTRO DE REFERENCIAS EM EDUCAÇÃO AMBIENTAL ESCOLA BOSQUE PROFESSOR EIDORFE MOREIRA E A EMPRESA W.B DE ASSIS LOBATO & CIA LTDA – ME INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 24.092.674/0001-21.

I - RELATÓRIO

Vem para análise e manifestação desta Assessoria Jurídica o Memorando Nº 34/2021-CA referente ao Processo Administrativo nº **1878827/2021**, datado de 24 de maio de 2021, no qual a Chefia do Setor de Engenharia, Sr. **Paulo Rodolfo Patrocínio Puccini**, demanda sobre a necessidade de **AQUISIÇÃO DE VENTILADORES DE PAREDE**, com escopo de atender as demandas da Fundação Centro de Referência em Educação Ambiental Escola Bosque Professor Eidorfe Moreira – FUNBOSQUE.

O Setor de Engenharia estabeleceu à fl. 07 o quantitativo total de ventiladores de 70 (setenta) unidades, com as seguintes especificações: ventilador de parede com 60 cm, motor M2, Preto, 03 hélices injetadas de 520MM, bivolt e potência de 150w, conforme observava-se no ANEXO I à fl. 10.

Consta ainda à fl. 7 que a Coordenação Administrativa constatou a existência de uma Ata de Registro de Preços vigente que supre a necessidade da FUNBOSQUE. E à fl. 11, encaminhou o Memorando Nº 129/2021-CA informando ao Diretor Geral da FUNBOSQUE acerca da existência da Ata.

A Ata de Registro de Preços Nº 004/2021CLC/PGE, cujo objeto é a formação de Registro de Preços para aquisição de ventiladores de teto e parede, visando atender as necessidades das Unidades Escolares da rede Estadual de Ensino consagrou a empresa **W.B DE ASSIS LOBATO & CIA LTDA – ME INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 24.092.674/0001-21** como vencedora do certame, conforme pode ser observado na Ata de Registro de Preços Nº 004/2021-CLC/PGE.

Ato contínuo foi encaminhado o Ofício nº 319/2021-GAB-FUNBOSQUE/PMB às fls. 20-21 à Secretária de Gestão e Planejamento – SEGEP acerca do interesse na Adesão a Ata de Registro de Preços nº 004/2021CLC/PGE. O Ofício Nº 308/2021-GAB-FUNBOSQUE/PMB à fl. 36 para o Órgão Gerenciador (PGE) solicitando a adesão. Bem como, foi encaminhado o Ofício Nº 279/2021-GAB-FUNBOSQUE à fl. 38 para manifestação da empresa W.B DE ASSIS LOBATO & CIA LTDA – ME INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 24.092.674/0001-21, em relação ao aceite ou não aceite da Adesão a Ata de Registro de Preços.

Respectivamente, em resposta às fls. 22-35 a SEGEP apresentou a aprovação da Ata de Registro de Preços Nº 004/2021-CLC/PGE. À fl. 37 o Órgão

“Educando gerações para a sustentabilidade”

Gerenciador (PGE) informou o ACEITE quanto à adesão da FUNBOSQUE e à fl. 39 a empresa vencedora W.B DE ASSIS LOBATO & CIA LTDA – ME INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 24.092.674/0001-21 informou o ACEITE quanto à adesão da FUNBOSQUE.

Verifica-se o TERMO DE REFERÊNCIA às fls. 08-09 e 66-76 que está em conformidade com os ditames legais.

Observa-se às fls. 23 que a SEGEP apresentou um Mapa Comparativo de Preços, o qual demonstrou que a W.B DE ASSIS LOBATO & CIA LTDA apresentou o menor preço para o item. Bem como, o Relatório de Cotação do Processo nº 71/2021 às fls. 26-29.

No que se refere a tramitação no Pregão Eletrônico nº 72/2020-CLC/PGE, não foi descortinado nenhuma vicissitude que tornassem o procedimento irregular, logo, eivado de ilegalidade.

Ademais, tratando-se das certidões de regularidade fiscal para o regular prosseguimento do feito não estão inclusas em virtude do certame ter sido realizado pela SEGEP, não havendo, até o presente momento, vício que invalide o processo.

No que tange ao critério relativo à dotação orçamentária, a Assessoria Técnica de Gestão Orçamentária informa haver capacidade financeira para custear o pagamento, conforme juntou à fl. 91-92, o Relatório da Proposta Setorial – Exercício de 2021, indicando haver saldo para suprir a despesa do corrente ano.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, destaca-se que o legislador ordinário, no art. 15, II, da Lei nº. 8.666/93, estabeleceu, como diretriz para as compras públicas, a adoção, sempre que possível, do sistema de registro de preços. Cabe frisar o caráter geral da norma, que vincula todos os órgãos e entidades da Administração Pública federal, Estadual e Municipal.

A Controladoria Geral da União, na cartilha Sistema de Registro de Preços, define-o como:

[...] um procedimento com base em planejamento de um ou mais órgãos/entidades públicos para futura contratação de bens e serviços, por meio de licitação na modalidade de concorrência ou pregão, em que as empresas vencedoras assumem o compromisso de fornecer bens e serviços a preços e prazos registrados em uma ata específica. (grifo nosso)

A utilização de tal método pressupõe o cumprimento das determinações estabelecidas no art. 15 da Lei nº 8.666/93, nos decretos de cada ente federado e nos editais de licitação promovidos pelo órgão gerenciador.

“Educando gerações para a sustentabilidade”

Nessa senda, o ilustre doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes aduz que:

Compete a todos os entes federados a regulamentação das regras e limites para a utilização do sistema de registro de preços. O art. 118 da Lei Geral de Licitações estabelece a possibilidade de a União, os Estados e os Municípios editarem normas próprias tratando de matéria licitatória, desde que guardem consonância com o disposto na legislação nacional.

A autorização para a edição de normas próprias regulamentando a compra de bens e serviços pelos municípios decorre do princípio federalista e tem como base a adequação do processo licitatório às especificidades de cada ente público. Diante de sua completude, o sistema jurídico deve ser analisado como um todo, sendo a criação de norma específica para regular o sistema de registro de preços no âmbito de atuação de cada ente, embora recomendável, é dispensável para a adesão às atas formuladas por outros órgãos ou entidades. O art. 15 da Lei n. 8.666/93 exalta a utilização do sistema de registro de preços sempre que possível, e tal mandamento, somado ao **princípio da eficiência**, prevalece frente à suposta omissão de regulamentação da matéria pelo ente político interessado em realizar adesão.

Apesar das divergências doutrinárias e jurisprudenciais acerca da constitucionalidade do procedimento de adesão à ata de registro de preços, esta goza de presunção *iuris tantum* de constitucionalidade, sendo, portanto, plenamente aplicável.

Trata-se do princípio da constitucionalidade das leis e dos atos do poder público. Assim sendo, temos a Lei de n.º 8.666/1993 que versa sobre a possibilidade de a Administração Pública proceder a compras por meio de registro de preços. É, na verdade, de adoção impositiva e obrigatória, porquanto” (...) os princípios jurídicos que norteiam qualquer contratação administrativa (verse ela sobre compras ou sobre obra ou serviço) exigem que os recursos financeiros sejam bem aplicados. Isso significa redução de custos e adequação às necessidades públicas.”.

Desse modo, prevê a Lei de Licitações e Contratos que:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais (...). (grifo nosso)

Resta, pois, demonstrada a pertinência de que as aquisições e contratações públicas sejam feitas por meio de registro de preços. Para além do que foi mencionado, podemos citar como potenciais benefícios da utilização do Sistema de Registro de Preços e, por via reflexa, da própria adesão à ata:

- a. O atendimento ao princípio da padronização;
- b. A redução dos custos administrativos com diversas licitações, havendo somente a realização de uma única;
- c. A possibilidade de contratação imediata;

“Educando gerações para a sustentabilidade”

d. A satisfação de necessidades comuns a diversos órgãos;

Temos ainda, no âmbito do Município de Belém o Decreto de N° 75.004/2013 que disciplina os procedimentos no âmbito da Administração Pública Municipal para a realização de Licitações e Contratos e traz em seu bojo, especialmente em seu art. 3º, XII, a possibilidade de Adesão a Ata de Registro de Preços de outros órgãos. Bem como, a Lei de n° 10.520/02 que trata da modalidade de procedimento licitatório na modalidade de pregão.

Em tese, sem maiores dilações, é, pois, plenamente viável que os órgãos do Poder Executivo Municipal façam uso das atas de registro de preços, desde que atendidas os requisitos legais expressos, que devem ser analisados considerando as características concretas de cada situação.

Cabe ainda mencionar, conforme estabelece o **item 13.1 do Termo de Referência**, o termo de contrato será substituído por Nota de Empenho, nos termos do § 4º do art. 62, da Lei N° 8.666/93, em virtude de se tratar de compra com entrega imediata dos bens adquiridos, dos quais não resultarão obrigações futuras.

III - CONCLUSÃO

Ex positis, esta Assessoria entende ser pertinente o prosseguimento do feito de Adesão a Ata de Registro de Preços N° 004/2021-CLC/PGE, nos moldes do artigo 15 da Lei Federal N° 8.666/1993, bem como, a Lei de n° 10.520/02 que trata da modalidade de procedimento licitatório na modalidade de pregão e os Decretos Municipais de n° 75.004/2013, 47.429/2005 e 80.456/2014.

Ressalte-se para tanto que o presente parecer é opinativo e foi confeccionado sob a estrita ótica jurídica. E o encaminhamos à superior análise, apreciação e deliberação.

Ilha de Caratateua - Belém/PA, 20 de setembro de 2021.

PHILLIPE PADINHA CARDOSO
ASS. TÉCNICO DA ASSJUR/FUNBOSQUE
PORTARIA N° 088/2021
OAB/PA 30.808

FÁBIO DOS SANTOS FERREIRA
ASSESSOR JURÍDICO DA FUNBOSQUE
PORTARIA N° 31/2021
OAB/PA 28.400

“Educando gerações para a sustentabilidade”